

**ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 15 DE JUNHO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ
LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA - Bel. Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Bel. Angelo Scatena Primo

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 14ª sessão ordinária, realizada em 08 de junho do corrente.

Não havendo expediente a cargo da Presidência, passou-se à apreciação do processo versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-015619/026/05 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 007/2005, promovido pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte rodoviário, sob o regime de fretamento eventual, para um estimado número de viagens, destinados a Atletas, Delegações e/ou Equipes de Apoio, das Delegacias Regionais da Juventude, Esporte e Lazer, visando à realização dos eventos do Calendário de 2005 daquela Secretaria.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer que modifique o edital do Pregão Presencial nº 007/2005 no tocante às alíneas "f", "g", "h" e "j" do item 6.1.4, nos termos da fundamentação constante do voto do Relator, recomendando-lhe seja avaliada a conveniência de aglutinar num mesmo procedimento a escolha de empresa única para prestar os serviços de transporte rodoviário em todas as regiões do Estado, bem como reexaminado todo o instrumento convocatório, adequando-o às normas legais e à jurisprudência deste Tribunal, devendo, ainda, reabrir o prazo para oferecimento de propostas, em conformidade com o preceituado no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

1ºs.extr.TPI

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

A seguir passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-017406/026/2005 - Representação formulada contra exigências contidas no edital da Tomada de Preços nº 20/05, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, objetivando a aquisição de 11.240 cestas básicas para funcionários da Prefeitura, nas condições estabelecidas no Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste a paralisação do certame referente à Tomada de Preços nº 20/05, fixando-se o prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de justificativas sobre os itens impugnados, devendo permanecer suspenso até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnico-Jurídica da Casa para prosseguimento da instrução.

TC-017582/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 10.005/05 (processo de contratação nº 81.004/05), instaurada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, para fornecimento e implementação de elementos para sinalização viária horizontal, vertical e semafórica, painéis de mensagens variáveis, circuito fechado de televisão, central semafórica de trânsito, controladores de tráfego, mobiliário urbano, operação de trânsito, projetos de engenharia de tráfego e fornecimento e implantação de sistema de administração e monitorização de faixa exclusiva para veículos com utilização de TAG's, incluindo os

1ºs.extr.TPI

serviços de manutenção preventiva e corretiva.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo a suspensão da Concorrência Pública nº 10005/05 (processo de contratação nº 81004/05), com prazo regimental para apresentação das justificativas dos Srs. Prefeito e Presidente da Comissão de Licitação sobre os itens impugnados.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-017819/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 19/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios pré-preparados para a merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste a paralisação do certame referente à Tomada de Preços nº 19/2005, fixando-se prazo para apresentação dos argumentos a respeito dos aspectos suscitados na inicial, acompanhados dos demais elementos que integram o processo licitatório em exame, devendo o certame permanecer suspenso até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-015416/026/05, 015599/026/05, 015732/026/05, 015733/026/05 e 015974/026/05 - Representações formuladas contra os editais dos seguintes procedimentos licitatórios instaurados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba: Concorrência Internacional nº 04/2004, Concorrência nº 05/2004, Concorrência nº 06/2004, Concorrência Internacional nº 07/2004 e Concorrência nº

1ºs.extr.TPI

08/2004, objetivando a execução de obras, operações e conservação das Estações de Tratamento de Esgoto Ipaneminha e Quintais e respectivos coletores tronco; execução das obras de saneamento ambiental do Rio Sorocaba, compreendendo os Sistemas Aparecidinha, Brigadeiro Tobias e Cajuru; elaboração do projeto executivo e licença de instalação junto ao órgão competente, bem como execução das obras de saneamento ambiental Sorocaba, compreendendo o interceptor trecho 2 e dragagem do Rio Sorocaba e coletor tronco Supiriri; elaboração do projeto executivo e licença de instalação junto ao órgão competente, bem como execução das obras, operação e conservação da estação de tratamento de esgoto Sorocaba 2; execução das obras, operações e conservação das Estações de Tratamento de Esgoto Pitico e Itanguá, pelo regime de empreitada por preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência das representações formuladas contra os procedimentos licitatórios referentes à Concorrência Internacional nº 04/2004, Concorrência nº 05/2004, Concorrência nº 06/2004, Concorrência Internacional nº 07/2004 e Concorrência nº 08/2004, promovidas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, cessando-se, deste modo, os efeitos das medidas liminares concedidas pelo E. Plenário deste Tribunal, em sessões de 18 de maio e de 1º de junho de 2005.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento dos processos à Diretoria competente da Casa, para servir de subsídio à instrução de eventual contratação que venha a ser formalizada.

Impedidos o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-014604/026/2005 - Embargos de Declaração opostos contra decisão do Tribunal Pleno (por meio do expediente TC-016994/026/05) que, em sessão de 1º/06/2005, julgou parcialmente procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de 13.728 cestas básicas de alimentos de primeira qualidade, em conformidade com o Anexo V do Edital, cuja composição

1ºs.extr.TPI

decorre de acordo envolvendo o órgão gestor e o Sindicato dos Funcionários da Administração Direta Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-016521/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de obras e prestação de serviços de infra-estrutura urbana em bairros e lougradouros do Município, através do Plano Comunitário Municipal de Obras Públicas - PCM, prestação de serviços de melhoria em pavimentação asfáltica, recapeamento, pavimentação de estradas vicinais, canalização de córregos, construção de ponte de concreto pretendido, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão-de-obra e todo o aparelhamento necessário.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Indaiatuba que proceda às devidas modificações nos subitens 2.3.1 e 13.1.3.8 do edital da Concorrência Pública nº 03/2005, a fim de adequá-los aos exatos termos do artigo 30, § 6º, da Lei Federal nº 8666/93, alterando a expressão do subitem 13.1.3.8 "prova de disponibilidade" para "declaração formal de disponibilidade", bem como reveja a redação do subitem 2.3.1, exigindo das participantes do certame apenas declaração formal de que se comprometem a apresentar a licença de funcionamento da usina de asfalto, com alerta ao Sr. Prefeito Municipal de Indaiatuba para que, após proceder à retificação, atente ao disposto no § 4º do artigo 21 da referida Lei de Licitações.

Determinou, outrossim, considerando não ter sido encaminhado qualquer ato de publicidade relacionado ao instrumento convocatório impugnado, que a republicação do edital seja efetuada no Diário Oficial do Estado, também em jornal diário de grande circulação do Estado e, se houver, em jornal de circulação no Município.

1ºs.extr.TPI

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, em subsídio à eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório examinado.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-017278/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 003/05, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo, objetivando a contratação de empresa especializada para desenvolvimento de um sistema integrado de saúde, com suporte a multiusuário, treinamento de uso e implantação dos sistemas, conforme edital, anexo I, anexo II, anexo III e minuta do contrato.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo a paralisação do procedimento referente à Tomada de Preços nº 003/05, requisitando-se cópia completa do edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, ficando suspenso o certame até apreciação da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-015743/026/05 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, objetivando a contratação de empresa especializada para executar serviços de limpeza pública.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, afastando, inicialmente, a impugnação relativa à aparente contrariedade entre a cláusula 11.3.6.2 e o item 3.2, do Anexo VI, do edital da

1ºs.extr.TPI

Concorrência nº 003/05, porquanto corrigida pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, acolhendo apenas as impugnações à letra "e", da cláusula 11.3.6.2, e à subjetividade dos critérios de aceitação da metodologia de execução dispostos na cláusula 11.3.6.3 do edital.

Determinou, outrossim, à referida Prefeitura que, mantidas inalteradas as demais cláusulas não atacadas, proceda à retificação do edital na letra "f" da cláusula 11.3.6.2, a fim de que se extraia a exigência de apresentação de documento de anuência firmado pelo terceiro titular da licença de operação do sistema de tratamento de resíduos de serviços de saúde, excepcionando-se, conseqüentemente, da exigência de atestados de qualificação técnico-operacional, contida na cláusula 11.3.2, o eventual terceiro fornecedor do sistema de tratamento de resíduos.

Consignou, outrossim, que, após efetuadas as retificações, deverá ser republicado o edital modificado, em conformidade com as prescrições do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-016477/026/05 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2005, promovida pela Prefeitura da Estância Turística de Salto, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de aproximadamente 1.750 cestas básicas por mês, no período de junho a novembro de 2005.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação formulada contra o processo de Tomada de Preços nº 02/2005, cassando-se, em conseqüência, a liminar concedida à representante e autorizando-se a Prefeitura da Estância Turística de Salto a retomar o referido procedimento licitatório.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

TCs-015742/026/05 e 016290/026/05 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 3/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Barretos, objetivando a execução de serviços de conservação e limpeza urbana.

1ºs.extr.TPI

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face das providências adotadas com vistas à alteração dos itens impugnados pela representante, considerou prejudicada a representação formulada contra a Concorrência nº 3/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Barretos, por perda de objeto, determinando o arquivamento dos autos.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação do processo constante da ordem do dia:

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-004068/026/04

Assunto: Contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2004 (artigo 23 da Lei Complementar 709/93 e artigo 184, parágrafo único, do Regimento Interno). Parecer prévio.

Findos o relatório e voto apresentados pelo Relator, colocada a matéria em discussão, fez uso da palavra o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI para inicialmente cumprimentar o Senhor Relator pelo voto proferido, estendendo os cumprimentos ao Gabinete de S.Excelência e aos Técnicos da Casa, e sugerindo, ainda, fossem incorporadas quatro recomendações ao voto original. Ato contínuo, o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA também cumprimentou o Senhor Relator pelo trabalho apresentado, encampando três das quatro recomendações e declarando que, na condição de Relator das Contas do Governador relativas ao exercício de 2005, tomará as medidas adequadas ao esclarecimento dos aspectos assinalados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini no tocante à quarta recomendação. Em seqüência, o RELATOR agradeceu as manifestações de apreço dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e acolheu as emendas sugeridas, de modo que a redação das três recomendações a serem incorporadas ao Parecer não conflite com as recomendações do voto original. A seguir, o PRESIDENTE colocou a matéria em votação, registrando os acréscimos, bem como o impedimento do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi. Em continuidade, na fase de votação, o CONSELHEIRO ROBSON MARINHO acompanhou o voto original proferido pelo Senhor Relator, colocando-se contra as sugestões posteriormente encampadas. Retomando a palavra o PRESIDENTE declarou aprovado o voto do Senhor Relator,

1ºs.extr.TPI

registrando o voto parcialmente dissidente do Conselheiro Robson Marinho, com os acréscimos anteriormente mencionados, manifestações essas que constarão, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas a serem juntadas ao processo.

A seguir, a íntegra da Decisão:

O E. Plenário, à vista do que consta do processo e das peças acessórias, tendo presentes as conclusões, discussão e votação da matéria, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, decidiu emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Governador do Estado de São Paulo, relativas ao exercício de 2.004, nos termos e para os efeitos de direito, ressalvados os atos pendentes de exame e/ou julgamento por esta Corte, com as seguintes recomendações:

1. As futuras Leis de Diretrizes Orçamentárias devem apresentar, de forma transparente, para casos de queda na receita prevista, o tipo de gasto a ser contido, seja este investimento, auxílio, subvenção, inversão financeira, gasto de custeio em segmentos de menor essencialidade, conferindo assim melhor eficácia ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. As próximas Leis Orçamentárias Anuais devem limitar, em nível percentual, a autorização para suprir financeiramente dotações relativas a inativos, pensionistas, serviço da dívida, honras de aval, precatórios, despesas de exercícios anteriores e à conta de recursos vinculados e, assim fazendo, conformar-se ao prescrito nos incisos VI e VII do art. 176 da Constituição Estadual;
3. A Fazenda Estadual deve implementar mecanismos mais eficazes para recuperação de sua dívida ativa;
4. A Administração deve retomar a atualização monetária dos saldos da dívida ativa, a garantir maior transparência aos direitos creditórios da Fazenda Estadual, assegurando, destarte, eficácia à regra disposta no inciso III do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (*magnitude do patrimônio líquido*);
5. Implantação de sistema que aproprie, de forma eficiente e realista, os gastos educacionais desenvolvidos pela Fundação Estadual de Bem Estar do Menor - FEBEM;
6. A Fazenda do Estado deve esclarecer diferença, de R\$ 5.312.517 (cinco milhões, trezentos e doze mil,

quinhentos e setenta e um reais), entre os valores apurados pela Auditoria e o registrado no balanço geral do Estado (*depósito e retorno dos 15% de impostos vinculados ao FUNDEF*);

7. Que o Estado implemente campanhas de esclarecimento ao público alvo do *Viva Leite*, no sentido de que o produto seja tido como complemento nutricional, contextualizando-se destarte no âmbito das ações e serviços de saúde;
8. Que a Secretaria Estadual da Saúde tenha maior envolvimento com os resultados apurados pela Secretaria da Agricultura nas ações do *Viva Leite*, vez que aquela Pasta ainda não se utiliza dos dados e outros elementos de avaliação disponíveis na Secretaria da Agricultura;
9. Que sejam apresentadas justificativas pormenorizadas, sempre que não houver o cumprimento, ainda que parcial, das metas previstas na Lei Orçamentária vigente;
10. Que sejam implementadas pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado - CDHU, medidas que levem ao aumento da construção de unidades habitacionais, de molde a reduzir as atuais necessidades; e
11. Que sejam demonstrados pelo DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, a efetiva utilização dos recursos provenientes do ônus fixo, recebidos dos contratos de concessão de rodovias celebrados.

Consignou, outrossim, ter votado contrariamente às recomendações constantes dos itens 9, 10 e 11 o Conselheiro Robson Marinho.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do Parecer emitido, das correspondentes notas taquigráficas e do relatório do Grupo de Acompanhamento das Contas para os Eminentes Relatores dos processos que tratam do Balanço do presente exercício da CDHU e da FEBEM, bem como dos relatórios de Auditoria das Secretarias da Educação; Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo; Segurança Pública; Habitação; Administração Penitenciária; Transportes e Saúde.

Tão logo divulgado o presente Parecer no órgão oficial de imprensa, consoante disciplina do artigo 189 do Regimento Interno, seguirão os autos do processo TC-4.068/026/04 à augusta Assembléia Legislativa de São Paulo para o fim previsto no inciso VI do artigo 20 da Constituição do Estado, cabendo à Secretaria Diretoria-

1ºs.extr.TPI

Geral, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo regimental, a extração de cópia de peças do processado e bem assim providenciar o arquivamento do referenciado material junto àquela dependência.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, por ter oficiado nos autos como Secretário-Diretor Geral.

Em continuidade, manifestaram-se:

O RELATOR - Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Procurador da Fazenda Dr. Luiz Menezes Neto e demais presentes que nos honram com a pacienciosa atenção, tão-somente para ressaltar, aqui, o excelente trabalho, que redundou no humilde voto deste Conselheiro, executado pelos órgãos instrutivos deste Tribunal, os nossos funcionários de modo geral, sustentáculos desta Casa.

O trabalho desses dedicados servidores contribui para a considerável reputação que esta Corte goza perante os nossos fiscalizados e a sociedade em geral, mas peço permissão para destacar em especial o trabalho árduo, valoroso, competente e dedicado, sem o qual, evidentemente, não haveria voto e parecer em contas do Senhor Governador. Refiro-me ao Grupo de Acompanhamento Técnico das Contas do Governador deste Tribunal, composto pelo incansável Zilter Bonates da Cunha, que é o seu Coordenador, da competente Célia Naeko Kadekaro Hirata, e o não menos competente e dedicado Sérgio Teruo Nakaharada. É a invasão nipônica também no Grupo de Acompanhamento Técnico, e como sempre, bem-vinda e muito competente, cuja dedicação no implemento da análise em especial das diligências procedidas "in loco" possibilitou-nos aferir, com segurança, importantes aspectos da gestão, alguns dos quais determinantes para a formação do juízo aqui externado.

Mais uma vez quero agradecer ao Dr. Sérgio Ciquera Rossi, agora na qualidade de Secretário-Diretor Geral, ao Dr. Francisco Roberto Silva Júnior, nosso amigo, Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica, o empenho que foi destinado pelas suas respectivas unidades, e por eles próprios, para o exame da matéria, não só pelas importantes ponderações formuladas no curso da instrução, mas também pela presteza com que foi tratado o presente processo.

De igual modo, rendo minhas homenagens e os meus agradecimentos à Procuradoria da Fazenda do Estado, na pessoa do seu nobre, ilustre e probo Procurador-Chefe, Dr. Luiz Menezes Neto, pelo excelente trabalho desenvolvido neste feito, respaldando as conclusões dos órgãos instrutivos desta Casa.

1ºs.extr.TPI

E, ao final, não poderia deixar de dedicar uma palavra de extrema gratidão, de profundo reconhecimento pelo trabalho realizado pelo meu assessor, que em boa hora aportou em meu Gabinete, Dr. Abílio Augusto Martins, que, em nível de Gabinete, foi o grande artífice deste trabalho apresentado. Se este trabalho tem algum mérito, tem algum valor, tem alguma profundidade jurídica e técnica, isso se deve à atuação, ao desempenho incansável do Abílio, que nesses dois últimos meses pouco dormiu, pensando e trabalhando nas contas do Governador. Abílio, Deus lhe pague!

O PRESIDENTE - Oportuníssimo e merecido registro do eminente Relator, que ficará constando como é justo e merecido da ata desta sessão.

Encerrado, pois, o único item da ordem do dia de hoje, a palavra está à disposição dos eminentes Conselheiros.

Não havendo interesse, antes de encerrar a sessão, peço permissão apenas para renovar a homenagem deste Tribunal ao eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi. Sua Excelência nos trouxe um trabalho primoroso, bem concatenado, criterioso, competente, tecnicamente perfeito.

Há quem critique provisões tomadas em diversas esferas de jurisdição, porque elas, principalmente quando envolvem situações complexas, tal como ocorre com os pareceres emitidos por esta Corte, e que envolvem a um só tempo intrincadas questões orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais, nem sempre conseguem, além de primorosas, bem concatenadas, criteriosas e competentes, ser também claras. O eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi conseguiu isso tudo. A peça é clara, permite que bem se compreenda, e se possa, com segurança, chegar ao veredicto que esta Corte de Contas chegou.

Nossas homenagens ao eminente Relator, agradeço a presença de todos, desejo boa tarde e declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e quinze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Angelo Scatena Primo, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

1ºs.extr.TPI

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Sérgio Ciquera Rossi

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.